

DECISÃO N° 1308309, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25351.669213/2018-39

AI5 nº 0928930185 - GGFIS

Autuada: CASA SIENA FRAGRÂNCIAS LTDA - EPP.

A empresa CASA SIENA FRAGRÂNCIAS LTDA - EPP foi autuada em 25 de setembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo Artigo 12, 26 e 59 da Lei 6360/1976 c/c Artigo 17 da RDC nº 07/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade dos produtos TEA TREE BENEFEEET CREME PARA AS MÃOS, UNHAS E PÉS, TEA TREE FEETNESS DESODORANTE PARA OS PÉS, TEA TREE FITOSEPTIL E SABONETE LÍQUIDO TEA TREE ÍNTIMO fazendo as seguintes alegações terapêuticas: “Trata rachaduras, calosidades, fortalece as unhas e combate o fungo do mau odor”, “Em uma semana o cliente já sente os resultados de cicatrização das rachaduras” , “O óleo de melaleuca trata: frieieras, micoses e mau-odor” e “Auxilia na prevenção de infecções da região genital” em desacordo ou sem possuir registro / notificação na Anvisa, veiculada no endereço eletrônico, www.teatree.com.br, em 14-07-2016 e 27-01-2017.

[...]

Notificada da autuação em 18 de outubro de 2018 (fls. 31), a Autuada apresentou sua defesa em 25 de outubro de 2018 (fls. 32-114), alegando, em suma, que a autuada foi terceirizada pela empresa Tea Tree Cosméticos Ltda-ME, CNPJ: 24.715.356/0001-70 para fabricação de produtos de higiene pessoal e cosméticos; que produziu produtos de qualidade cumprindo com as normas vigentes, tendo os rótulos, sido devidamente aprovados pela ANVISA; que a empresa Tea Tree Cosméticos Ltda realizou a divulgação irregular; que nunca comercializou ou teve autorização para distribuir os produtos objeto do auto de infração. Requer seja cancelado o presente AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de outubro de 2019 pelo arquivamento do AIS, argumentando que o sitio eletrônico onde a publicidade foi veiculada, de fato é de propriedade da empresa Tea Tree Cosméticos Eireli, CNPJ: 24.715.356/0001-70, como alega a defesa, e classificou o risco sanitário da infração como BAIXO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 120).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 118-121 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/02/2021, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1308309** e o código CRC **468CC704**.
